MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15165.720459/2018-55**
ACÓRDÃO	3002-004.637 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAN SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/05/2013, 21/05/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1293 DO STJ. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO (ART. 23, V, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976). MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 70, II, "B", 1, DA LEI Nº 10.833/2003). NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA CARF Nº 11.

A incidência do regime prescricional estabelecido no Tema nº 1293 do STJ é balizada pelo critério material do bem jurídico protegido pela norma violada, afastando-se a prescrição intercorrente quando a obrigação se destina direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização tributária (Tese 3). Tanto a norma que proíbe a interposição fraudulenta por ocultação do sujeito passivo quanto o dever instrumental de apresentar e guardar os documentos instrutivos do despacho de importação (fatura comercial, conhecimento de carga e comprovantes de pagamento dos tributos) visam a tutelar precipuamente a higidez da sujeição passiva e a correta apuração dos tributos incidentes. Tratando-se de obrigações de natureza tributária cujas sanções são apuradas segundo o procedimento do Decreto nº 70.235/1972, afasta-se a aplicação da Lei nº 9.873/1999 (art. 5º) e aplica-se o enunciado da Súmula CARF nº 11 para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

CARF. COMPETÊNCIA. PEDIDOS ESTRANHOS AO LANÇAMENTO.

Não se conhecem os pedidos de reativação de CNPJ e de habilitação no Radar, de indenização por danos morais e lucros cessantes e de apuração de ilícitos funcionais, por não integrarem o objeto do processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

DOCUMENTO VALIDADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto em nome da Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI e conhecer parcialmente dos recursos de Nicola Sindoni Neto e de Hans Naffin, não conhecendo dos pedidos de reativação de CNPJ e de habilitação no Radar, de indenização por danos morais e lucros cessantes e de apuração de ilícitos funcionais. Nas partes conhecidas dos recursos, acordam, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa e Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, que a acolheram para cancelar o auto de infração; e, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa. No mérito, acordam em dar parcial provimento aos recursos voluntários apenas para excluir Nicola Sindoni Neto e Hans Naffin do polo passivo da autuação relativa à multa aplicada com fundamento no art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003, exclusão que se estende à Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI por decorrer de fundamento comum e não pessoal, remanescendo tal exigência apenas em face da Globan Serviços Internacionais Ltda, e ficando integralmente mantida a multa substitutiva do perdimento aplicada com fundamento no art. 23, V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, em face de todos os coobrigados. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar de prescrição intercorrente, a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relatora

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Henkes, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra o Acórdão nº 06-66.046, de 16 de abril de 2019, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba — DRJ/CTA, que, por maioria, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e julgou improcedentes as impugnações, mantendo integralmente as exigências do Auto de Infração nº 0915200/00006/17.

O auto de infração, de fls. 3/5, exige R$ 113.840,52 de multas proporcionais ao valor aduaneiro, assim divididas: a primeira, de R$ 108.419,54, pela não localização, consumo ou revenda de mercadorias sujeitas a perdimento, por terem sido importadas no interesse único e por conta de terceiro, sem obediência à legislação; e a segunda, de R$ 5.420,98, correspondente a 5% do valor aduaneiro, pelo descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos de instrução das declarações de importação, ou de apresentá-los à fiscalização, nos termos do art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003.

A autuação alcança as Declarações de Importação nº 13/0840689-6 e nº 13/0968240-4, registradas, respectivamente, em 3 e 21 de maio de 2013, por meio das quais se importaram espelhos retrovisores para veículos, do código NCM 7009.10.00, procedentes de Formosa (Taiwan), figurando como importadora e adquirente a Globan Serviços Internacionais Ltda.

Segundo o relatório fiscal, integrante do auto às fls. 11/64, as mercadorias tinham como destinatário certo e final a Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI, integrante de grupo econômico familiar do qual também fariam parte as empresas Aderaldo Paulo Tulino Rodrigues e Nicola Sindoni Neto Retrovisores, apontadas como "compradoras" formais. A fiscalização registrou que todas as notas fiscais de venda emitidas pela Globan em favor daquelas duas entidades indicavam, no campo de dados adicionais, um mesmo local de entrega — o endereço e o CNPJ da Retrovex, em Igaratá-SP; que os códigos de individualização das mercadorias declaradas coincidem com os do catálogo comercial da Retrovex; que se identificaram depósitos bancários de Nicola Sindoni Neto e de Nicola Sindoni Neto Retrovisores em favor da Globan, no total de R$ 435.693,37; e que um contrato de câmbio pago pela Globan tinha por objeto fatura comercial que instruiu declaração de importação registrada em nome de Nicola Sindoni Neto Retrovisores. Foram lavrados termos de responsabilização solidária, de fls. 324/325, 326/328 e 329/331, nomeando como responsáveis a Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI, CNPJ 11.806.646/0001-87, e as pessoas físicas Nicola Sindoni Neto, CPF 029.577.898-92, e Hans Naffin, CPF 428.717.949-87.

A contribuinte foi cientificada do auto por via postal em 23/03/2018; Hans Naffin, em 22/03/2018; Nicola Sindoni Neto, em 23/03/2018; e a Retrovex, por decurso de prazo em seu domicílio tributário eletrônico, em 03/04/2018. A Retrovex não apresentou impugnação, tendo sido declarada revel. Impugnaram a Globan, Hans Naffin e Nicola Sindoni Neto.

A DRJ/CTA rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por entender suficientes a descrição dos fatos e os enquadramentos legais do auto e do relatório fiscal; assentou que a admissão, pelo impugnante Nicola Sindoni Neto, de destinação pré-programada e de adiantamento de recursos afasta a figura da importação por encomenda, vedada pelo parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 634/2006 quando há recursos do encomendante, e caracteriza a importação por conta e ordem disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 225/2002, cujo art. 2º impõe ao contratante apresentar à Receita Federal cópia do contrato; concluiu pela ocultação do real adquirente e pela responsabilidade solidária do art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/1966; afastou a tese de que a interposição fraudulenta dependeria de delito antecedente da Lei nº 9.613/1998; e manteve a multa por falta de guarda e apresentação de documentos. Ficou vencido o julgador Eloy Eros da Silva Nogueira, que, em declaração de voto, propunha excluir do polo passivo dessa segunda multa as pessoas arroladas como solidárias, por não demonstrada a participação delas naquela infração específica.

Interpuseram recurso voluntário Nicola Sindoni Neto, por si e na qualidade de representante legal da Retrovex, e Hans Naffin. O primeiro sustenta que a Globan atuava como trading company contratada para viabilizar importações que o recorrente não tinha condições de realizar enquanto aguardava habilitação no Siscomex; que a destinação predeterminada e o adiantamento de recursos são práticas negociais lícitas e não bastam para caracterizar interposição fraudulenta; que não houve dolo, má-fé ou dano ao erário, pois os tributos foram pagos; que a infração aduaneira dependeria de delito antecedente; e que a Retrovex não poderia ter sido declarada revel, uma vez que a impugnação de seu administrador abrangeria a pessoa jurídica. Requer o afastamento da revelia, a exclusão sua e da Retrovex do polo passivo e o direcionamento da cobrança exclusivamente à Globan. Hans Naffin alega falta de clareza do auto e do relatório fiscal, cerceamento de defesa e impossibilidade material de constituir profissional habilitado após a suspensão do CNPJ da Globan, além de inexistência de ocultação, de dano ao erário e de responsabilidade sua; requer, ainda, a reativação do CNPJ e da habilitação no Radar, indenização por danos morais e lucros cessantes e a apuração de suposta usurpação praticada por agentes públicos.

Em 25 de junho de 2025, este colegiado proferiu a Resolução nº 3002-000.461, pela qual, por unanimidade, sobrestou a apreciação do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetados ao Tema Repetitivo nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 100 do Regimento Interno deste Conselho. O voto condutor da resolução registrou, expressamente, o lapso temporal entre a interposição do recurso voluntário, em janeiro de 2020, e a apreciação do feito.

O extrato processual juntado aos autos registra que o Tema nº 1.293 transitou em julgado em 11/11/2025; que o processo foi devolvido a este Conselho em 29/01/2026; e que foi encaminhado para prosseguimento em 03/02/2026.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora

I – Admissibilidade e delimitação do objeto

Os recursos voluntários de Nicola Sindoni Neto, por si, e de Hans Naffin são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

Situação distinta é a do recurso interposto em nome da Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI. Cientificada do auto de infração por decurso de prazo em seu domicílio tributário eletrônico, em 03/04/2018, a empresa não apresentou impugnação e foi declarada revel. Sustenta o recurso, subscrito por Nicola Sindoni Neto na qualidade de seu representante legal, que a revelia não poderia ter sido declarada, porque a impugnação apresentada pelo administrador abrangeria também a pessoa jurídica.

Conheço do recurso nessa exata extensão, porque a alegação é de admissibilidade e, se acolhida, restabeleceria o litígio quanto à Retrovex. No ponto, porém, não lhe assiste razão. A pessoa jurídica tem personalidade distinta da de seus sócios e administradores, e cada sujeito passivo arrolado no lançamento foi cientificado separadamente, abrindo-se-lhe prazo próprio para defender-se. A impugnação de Nicola Sindoni Neto foi apresentada em nome próprio, na condição de responsável solidário pessoalmente arrolado no termo de fls. 326/328, e nela não se pediu, nem se poderia presumir, atuação em representação da empresa. A defesa de um não supre, por presunção, a inércia do outro.

Rejeitada a alegação, subsiste a revelia e, com ela, a preclusão de que trata o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não conheço, por isso, das demais razões deduzidas em nome da Retrovex.

Registro desde logo, para que não se veja contradição entre este capítulo e o resultado do julgamento, que o não conhecimento do recurso da Retrovex não a exclui dos efeitos do que aqui se decidir. Uma coisa é o direito de recorrer, que a revelia precluiu; outra, inteiramente diversa, é a subsistência da exigência contra ela. A prescrição intercorrente reconhecida no capítulo II não diz com qualidade pessoal de nenhum dos sujeitos passivos: é fundamento objetivo, que extingue a própria pretensão punitiva estatal sobre o crédito lançado. Extinta a pretensão, não remanesce obrigação exigível de quem quer que figure no polo passivo — do autuado principal, dos responsáveis que recorreram e do responsável revel. É o que decorre da unidade do crédito e do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018, que atribui à impugnação tempestiva de um dos autuados efeito suspensivo da exigibilidade em relação a todos e faz aproveitar aos demais o que se decidir em matéria comum.

DOCUMENTO VALIDADO

A mesma distinção governa, em caráter subsidiário, o item III.5 deste voto: o que ali se decide sobre a multa do art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003 assenta-se na ausência de intimação dos responsáveis solidários para apresentar documentos — circunstância comum a todos eles e igualmente não pessoal —, e por isso alcança também a Retrovex, sem que para tanto seja preciso conhecer de recurso seu.

Deixo de conhecer, contudo, dos pedidos de reativação do CNPJ da Global, de restabelecimento da habilitação no Radar, de indenização por danos morais e por lucros cessantes e de apuração de eventual ilícito funcional de agentes públicos. Nenhum deles integra o objeto deste processo, que se limita ao controle do lançamento e das responsabilidades dele decorrentes. Esses pedidos possuem pressupostos, procedimentos e consequências próprios, e devem ser deduzidos nas vias administrativas ou judiciais adequadas — o que registro sem prejuízo algum ao direito dos interessados.

II – Prejudicial de mérito: a prescrição intercorrente

Quando sobrestei este feito, pela Resolução nº 3002-000.461, o fiz porque o Superior Tribunal de Justiça ainda não havia definitivamente firmado a tese do Tema nº 1.293. Definida e transitada em julgado, cumpre agora aplicá-la, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil e do art. 62, § 1º, II, "b", do Regimento Interno deste Conselho.

As três conclusões jurídicas fixadas são as seguintes:

> 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
>
> 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
>
> 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

A terceira tese é a que exige exame cuidadoso, e faço-o separadamente para cada uma das duas exigências, porque a resposta não pode ser presumida.

DOCUMENTO VALIDADO

A primeira multa, de R$ 108.419,54, é a substitutiva do perdimento, aplicada porque as mercadorias — sujeitas àquela pena por terem sido importadas no interesse e por conta de terceiro oculto — não foram localizadas, foram consumidas ou revendidas. A norma infringida protege a identificação dos reais intervenientes da operação de comércio exterior: é dever de transparência perante a Administração Aduaneira, cujo objeto é o controle do trânsito internacional de mercadorias. Não se destina direta e imediatamente à arrecadação; tanto assim que a própria decisão recorrida assentou, com todas as letras, que "o pagamento de tributos incidentes na operação de importação não produz nenhum efeito em relação à interposição fraudulenta de terceiros" — os tributos foram recolhidos, e a infração subsistiu. A penalidade é, portanto, de natureza administrativo-aduaneira, e a circunstância de ser calculada sobre o valor aduaneiro é critério de dosimetria, não de destinação.

A segunda multa, de R$ 5.420,98, sanciona o descumprimento da obrigação de manter em boa guarda e de apresentar à fiscalização os documentos obrigatórios de instrução das declarações de importação, na forma do art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003. Aqui a análise reclama um passo a mais, porque o mesmo art. 70 prevê, na alínea "a" do inciso II, o arbitramento do preço para fins de determinação da base de cálculo — providência que efetivamente se volta à apuração de tributo. Mas a alínea "b" é autônoma em relação à "a", e o dever que ela protege é o de conservação documental, instrumento do controle aduaneiro em sua generalidade: a documentação de instrução do despacho serve à verificação da origem, da classificação, do valor, do licenciamento e da identificação dos intervenientes, e não apenas à quantificação de tributos. No caso concreto, aliás, não houve arbitramento algum, nem exigência de tributo fundada na falta documental: a multa foi lançada isoladamente, em rubrica própria. Enquadra-se, pois, na segunda tese, e não na ressalva da terceira.

Concluo que ambas as exigências se submetem ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, arquivando-se os autos de ofício ou mediante requerimento da parte.

A cronologia dos autos revela que os recursos voluntários foram interpostos em janeiro de 2020. Em 28/02/2020 foi proferido despacho de encaminhamento a este Conselho e, em 11/03/2020, despacho determinando a inclusão do processo em lote para sorteio. O processo apenas foi a pauta de julgamento em 25 de junho de 2025, sem apontar, nesse intervalo, ato de instrução, diligência ou decisão. A paralisação, portanto, está reconhecida nos autos pela própria Turma.

Reconheço, pois, consumada a prescrição intercorrente, e com ela extinta a pretensão punitiva relativa às duas exigências.

DOCUMENTO VALIDADO

Reconhecida a prescrição, ficam prejudicadas as demais alegações. Examino-as, ainda assim, em caráter subsidiário, para a hipótese de o colegiado afastar a prejudicial — e o faço para que o julgamento não precise ser reaberto nesse caso.

III.1 – Nulidade e cerceamento de defesa

O auto de infração identifica as declarações de importação, as datas dos fatos geradores, as bases de cálculo, os valores e os enquadramentos legais de cada imputação; o relatório fiscal, que o integra, ocupa fls. 11/64 e expõe, com telas e documentos, os elementos de que a fiscalização extraiu a conclusão de ocultação do real adquirente. As defesas apresentadas demonstram compreensão da acusação: discutem a natureza da atuação da Globan, a destinação das mercadorias, os adiantamentos de recursos, a boa-fé e os limites da responsabilidade solidária.

A dificuldade material alegada por Hans Naffin — inaptidão do CNPJ da Globan, impossibilidade de leitura do CD/DVD, ausência de recursos para contratar profissional — é compreensível como circunstância pessoal, mas não se converte em nulidade: ele foi regularmente cientificado, impugnou, foi intimado da decisão e recorreu. Não se identifica prejuízo concreto ao contraditório. Subsidiariamente, rejeito a preliminar.

III.2 – Interposição fraudulenta e importação por conta e ordem

No mérito, os elementos reunidos pela fiscalização são consistentes e não foram infirmados. A coincidência entre os códigos de individualização das mercadorias declaradas e os do catálogo comercial da Retrovex; a indicação, em todas as notas fiscais emitidas pela Globan às supostas compradoras, de um único local de entrega — o estabelecimento da Retrovex; os depósitos bancários de Nicola Sindoni Neto e de sua empresa em favor da Globan, no total de R$ 435.693,37; e o contrato de câmbio pago pela Globan referente a fatura que instruiu declaração registrada em nome de Nicola Sindoni Neto Retrovisores compõem quadro coerente de destinação predeterminada.

Decisivo, porém, é o que o próprio recorrente admite: que as mercadorias tinham destino pré-programado, que as encomendou enquanto aguardava habilitação no Siscomex e que adiantou recursos à Globan, inclusive para o pagamento dos tributos. Essa admissão resolve a qualificação jurídica da operação. O parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 634/2006 exclui da importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente; havendo adiantamento, a modalidade é a importação por conta e ordem, disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 225/2002, cujo art. 2º impõe ao contratante apresentar à Receita Federal cópia do contrato firmado com a importadora. Nada disso foi feito, e a declaração indicou a Globan como adquirente.

DOCUMENTO VALIDADO

Não aproveita aos recorrentes a alegação de que os tributos foram pagos: a infração tutela a transparência do controle aduaneiro, e não a arrecadação — o que, aliás, é exatamente a premissa que conduziu, no item II, ao reconhecimento da prescrição. Nem a de que a interposição fraudulenta dependeria de delito antecedente: a Lei nº 9.613/1998 define tipos penais e não condiciona a infração administrativa aduaneira, que é autônoma.

Subsidiariamente, mantenho a conclusão de que as importações foram realizadas por conta e ordem de terceiro, com ocultação do real adquirente.

III.3 – Responsabilidade solidária

O art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/1966 responsabiliza, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria estrangeira na importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. A Retrovex foi identificada como destinatária final, e Nicola Sindoni Neto como quem contratou, encomendou e financiou as operações. A contratação de uma trading company não converte o adquirente real em terceiro estranho à importação — ao contrário, é precisamente a hipótese que o dispositivo alcança.

A revelia da Retrovex, examinada no capítulo I, nada acrescenta e nada retira à responsabilidade que lhe foi imputada: esta não decorre da ausência de defesa, mas dos elementos materiais reunidos pela fiscalização — a destinação predeterminada das mercadorias ao seu estabelecimento, a coincidência dos códigos de individualização com os de seu catálogo comercial e o financiamento das operações por seu administrador. É por esses elementos, e não pela inércia processual, que subsidiariamente a mantenho no polo passivo da multa substitutiva do perdimento.

Quanto a Hans Naffin, as razões recursais não enfrentam os fundamentos específicos do termo de responsabilização de fls. 338/339, limitando-se a alegações genéricas e a pedidos estranhos ao lançamento. Subsidiariamente, mantenho a responsabilidade nos limites do respectivo termo.

III.4 – Multa substitutiva do perdimento

Caracterizada a ocultação do real adquirente, as mercadorias sujeitam-se à pena de perdimento; não localizadas, consumidas ou revendidas, a pena converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro. A alegação de que as mercadorias foram regularmente desembaraçadas e posteriormente revendidas não afasta a consequência: é justamente a impossibilidade de aplicar a sanção in natura que autoriza a conversão. Subsidiariamente, mantenho a multa de R$ 108.419,54.

III.5 – Multa por falta de guarda ou apresentação de documentos

DOCUMENTO VALIDADO

A segunda infração é autônoma em relação à primeira. A circunstância de ambas tomarem o valor aduaneiro como referência não caracteriza duplicidade, pois distintos são os deveres descumpridos, os pressupostos e os percentuais. E a alegação de que a Receita Federal disporia de cópias em seus sistemas não substitui o dever legal de guarda e apresentação pelo sujeito obrigado.

Acolho, porém, em caráter subsidiário, a divergência aberta em primeira instância pelo julgador Eloy Eros da Silva Nogueira, cuja razão me parece correta. O tipo do art. 70 da Lei nº 10.833/2003 dirige-se ao importador, ao exportador e ao adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, e sanciona conduta própria: deixar de manter em boa guarda ou de apresentar os documentos quando intimado. A intimação para apresentação foi dirigida à Globan, e os autos não demonstram que os responsáveis solidários tenham sido intimados a apresentar documentação alguma, nem que a detivessem. Imputar-lhes a omissão equivale a presumir a conduta a partir da posição que ocupam na outra infração.

Subsidiariamente, portanto, mantenho a multa de R$ 5.420,98 exclusivamente em face da Globan Serviços Internacionais Ltda., excluindo do polo passivo dessa exigência Nicola Sindoni Neto, Hans Naffin e a Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI.

Quanto a esta última, esclareço que a exclusão não decorre de recurso seu — que, pelas razões do capítulo I, não se conheceu —, mas do caráter comum e não pessoal do fundamento: a intimação para apresentação dos documentos foi dirigida apenas à Globan, e nenhum dos responsáveis solidários foi chamado a apresentar documentação alguma. Fundamento assim posto não se reparte entre os sujeitos passivos, e aproveita igualmente ao revel, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018.

IV – Apuração

Consolidando o julgado principal:

Exigência	Fundamento	Lançado	Ora cancelado	Mantido
Multa substitutiva do perdimento	Ocultação do real adquirente; mercadorias não localizadas, consumidas ou revendidas	108.419,54	108.419,54	0,00
Multa por falta de guarda ou apresentação de documentos	Art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003 — 5% do valor aduaneiro	5.420,98	5.420,98	0,00
Total		**113.840,52**	**113.840,52**	**0,00**

V – Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto em nome da Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI, salvo quanto à alegação de insubsistência da declaração de revelia, que rejeito; por conhecer dos recursos voluntários de Nicola Sindoni Neto e de Hans Naffin — não conhecendo dos pedidos de reativação de CNPJ e de habilitação no Radar, de indenização por danos morais e lucros cessantes e de apuração de ilícitos funcionais — e, no mérito, dar-lhes provimento para:

DOCUMENTO VALIDADO

1. reconhecer a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, na forma da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça, consumada em 11 de março de 2023;

2. cancelar integralmente as exigências do Auto de Infração nº 0915200/00006/17, no valor total de R$ 113.840,52, correspondentes à multa substitutiva do perdimento, de R$ 108.419,54, e à multa por falta de guarda ou apresentação dos documentos obrigatórios, de R$ 5.420,98; e

3. afastar, por consequência, as responsabilidades solidárias atribuídas a Nicola Sindoni Neto, a Hans Naffin e à Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI — esta última ainda que revel e a despeito do não conhecimento do recurso interposto em seu nome —, estendendo-se o cancelamento à sujeição passiva principal, por se tratar de fundamento comum e não pessoal, que extingue a pretensão punitiva quanto à integralidade do crédito lançado.

Caso vencida quanto à prejudicial, voto subsidiariamente por rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento aos recursos quanto à multa substitutiva do perdimento, de R$ 108.419,54, e às respectivas responsabilidades solidárias; e dar-lhes provimento parcial apenas para excluir do polo passivo da multa de R$ 5.420,98 Nicola Sindoni Neto e Hans Naffin, exclusão que se estende à Retrovex Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos EIRELI por decorrer de fundamento comum e não pessoal, remanescendo aquela exigência apenas em face da Globan Serviços Internacionais Ltda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Peço vênia à Ilustre Relatora para divergir quanto à preliminar de prescrição intercorrente. O voto condutor a reconheceu em relação às duas multas isoladas do auto de infração, a substitutiva do perdimento por ocultação do sujeito passivo mediante interposição fraudulenta (art. 23, V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976) e a do art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003, por falta de apresentação de documentos de instrução do despacho de importação, entendendo que ambas têm natureza administrativo-aduaneira e se submetem à regra geral do

DOCUMENTO VALIDADO

Tema Repetitivo nº 1.293/STJ. Entendo, ao contrário, que nenhuma delas se enquadra nessa regra geral, e que ambas recaem na exceção da Tese 3.

No julgamento dos REsp 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, a Primeira Seção afastou o critério puramente procedimental: seguir o rito do Decreto nº 70.235/1972 não torna tributária uma infração aduaneira. Adotou-se, em seu lugar, um critério material, que se volta para o bem jurídico protegido pela norma violada. Se ela visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, a sanção é de Direito Administrativo e sujeita-se ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, ainda que reflexamente auxilie a fiscalização dos tributos. Se, porém, a obrigação descumprida se destinava direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio realizado, a prescrição intercorrente não incide (Tese 3).

O caso paradigma analisado pelo STJ tratava da multa do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, pelo atraso na prestação de informações sobre veículos ou cargas no Siscomex, uma obrigação de fluxo de transporte, sem qualquer repercussão sobre quem deve o tributo ou sobre quanto se deve em razão da operação de comércio exterior. É essa a distância entre aquele caso e o presente. A ressalva da Tese 3, aliás, é a forma como o STJ deu concretude ao art. 5º da Lei nº 9.873/1999, que exclui de seu alcance os processos e procedimentos de natureza tributária, matéria cuja prescrição é reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", da CF).

Quanto à interposição fraudulenta, ocultar o real sujeito passivo da operação é impedir que a fiscalização saiba quem deve o tributo. A identificação de quem promove a importação está na base da sujeição passiva (art. 121 do CTN) do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições incidentes na importação, e a simulação de um terceiro ainda contamina a apuração do IPI na saída do estabelecimento importador e os créditos do elo seguinte da cadeia. O próprio legislador, no caput do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, qualifica essas condutas como dano ao Erário. A Súmula CARF nº 160 não infirma essa conclusão: a prova do prejuízo é dispensada justamente porque a lei o vê na própria conduta de dissimular do contribuinte, o que reforça o vínculo direto da norma com a arrecadação.

A multa do art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003 segue o mesmo raciocínio. A apresentação e boa guarda dos documentos instrutivos da importação (fatura comercial, conhecimento de transporte e o comprovante do pagamento dos tributos) constituem deveres instrumentais que se destinam direta e imediatamente à fiscalização e arrecadação tributária. É a partir dos documentos instrutivos que a fiscalização confere se a mercadoria foi corretamente descrita e classificada, qual é o seu valor aduaneiro e, daí, qual a alíquota e a base de cálculo dos tributos. São dados que compõem a apuração do montante devido (art. 142 do CTN).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

É de se reconhecer que tais documentos também servem ao controle aduaneiro em sentido amplo, e que a natureza da mercadoria interessa a controles não tributários também, como licenciamentos e anuências. Mas a Tese 2 fala em finalidade primordial, e a exigência de instruir a declaração é o meio de verificar os elementos que definem quanto se deve.

No caso concreto isso fica mais claro: a exigência ocorreu em fiscalização posterior ao desembaraço (*conforme Termo de Início de Fiscalização, às fls. 74: "(...) julgou-se oportuno e conveniente o estabelecimento do ato previsto no Art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, de 18/11/1966, regulado pelo Art. 638 do Decreto nº 6.759/09, de 05/02/2009, e definido como sendo a apuração, após o desembaraço aduaneiro, da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador*). Liberada a mercadoria, o controle do despacho já se exauriu, e o que restava à autoridade era rever a correção do que foi declarado à vista dos documentos que lastrearam a declaração de importação, exame voltado direta e imediatamente à arrecadação.

No âmbito deste CARF, a matéria foi debatida no julgamento do Acórdão nº 3402-012.399 (3ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10821.720071/2013-45), de relatoria do Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. Naquela assentada, a maioria do Colegiado rejeitou a preliminar de prescrição intercorrente que foi suscitada em relação à multa do art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003.

Reconhecida a natureza tributária de ambas as penalidades, aplica-se a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este Colegiado, segundo a qual não incide prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Não há contradição com o Tema 1.293: a Tese 3 delimita o campo em que a Lei nº 9.873/1999 pode operar, e a súmula regula o que ocorre fora dele. Assim, a inexistência de previsão de prescrição intercorrente no Código Tributário Nacional e no Decreto nº 70.235/1972 impede o reconhecimento de extinção do crédito pela demora na tramitação do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente referente à multa substitutiva do perdimento (art. 23, V e § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976) e à multa por falta de apresentação de documentos de instrução do despacho aduaneiro (art. 70, II, "b", 1, da Lei nº 10.833/2003).

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas